



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10245.001000/2010-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** SANTOS E SANTOS COMÉRCIO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 25/09/2009 a 23/11/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO.

A interposição fraudulenta de terceiros na importação resta caracterizada diretamente por indícios fortes e convergentes, ou por presunção legal, pela ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Reproduzo trecho do relatório de primeira instância:

*Cuida o presente de exigência de crédito tributário decorrente de procedimento especial de fiscalização (IN SRF nº 228/2002), levado a efeito pela DRF em Boa Vista (RR), concernente às importações realizadas pela empresa **SANTOS E SANTOS COMÉRCIO LTDA. ME.**, que culminou com a lavratura, datada de 13/12/2010, do Auto de Infração (AI) - MPF nº 0260100/00042/10 - relativo à conversão em multa pecuniária da pena de perdimento das mercadorias - fruto da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros – **art. 23, V, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com esteio na redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, e arts. 73, §§ 1º e 2º, e 77 da Lei nº 10.833/2003, bem como no art. 689 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009** -, em vista da impossibilidade de apreensão das mesmas, no importe equivalente ao respectivo valor aduaneiro dos bens, redundando no montante de **R\$ 255.252,12** (conforme demonstrativo de apuração, à fl.15), nos termos da Peça de Autuação, às fls. 2/21, e do Relatório Final da Ação Fiscal, às fls. 22/51. Foi, igualmente, objeto desta autuação, na condição de **responsável solidário**, o senhor **CHARLES DANTAS DA SILVA**, ex vi do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966.*

Trata-se de empresa que tem como atividade Lan House, em sala alugada a R\$ 350,00, que habilitou-se para comércio exterior, e importou milhares de sacos de cimento, ferros para construções e carvão mineral.

O Fisco aponta os seguintes irregularidades:

- Não há comprovação de integralização de capital, os sócios não tinham recursos;
- O Livro Caixa mostra reiterados saldos credores de caixa, evidenciando a insuficiência dos recursos para amparar as importações;
- As notas fiscais indicam movimento de estoque com necessidade de armazenamento de milhares de sacos de cimento, e não há espaço/depósito/armazém da empresa;
- Que diversas notas fiscais de venda não foram reconhecidas pelos respectivos clientes;
- Em entrevista, o sócio Ruy Costa afirma:
  - que teria começado as importações em 2010, quando na verdade as operações em foco são de 2009;
  - que o responsável pelas transações comerciais seria Charles Dantas;
  - que Charles já trabalhava com importações de cimento;

- que Charles não era sócio porque tinha problemas no CPF;
- que seus clientes seriam Itaoca e Forte Construções. Na verdade, a Itaoca não confirmou as operações, e não há notas fiscais de venda para Forte Construções;

Desse modo, o Fisco aplicou multa substitutiva do perdimento das mercadorias, conforme art. 23, §§ 1º e 3º, do Decreto 1.455/76, por ocultação do real adquirente, fundado ainda na presunção do §2º do mesmo artigo.

Aplicou ainda a multa prevista no artigo 702, I, b<sup>1</sup> do Regulamento Aduaneiro, nos casos de notas fiscais consideradas inidôneas, isto é, cujas vendas não foram confirmadas pelos supostos clientes.

A empresa apresentou Impugnação, onde sustenta:

- que reconhece ter havido erros contábeis;
- que os recursos utilizados foram financiamentos dos fornecedores, com prazo de pagamento de até 180 dias, que são recursos em espécie, inferiores a R\$10.000,00 que podem passar pela Alfândega sem necessidade de registro ou fechamento de câmbio;
- que o sócio Ruy Costa seria inexperiente, e por isso teve assessoria do Sr. Charles, que seria remunerado por comissão de 2,5% a 5%;
- que as vendas à Itaoca não confirmadas, seriam negociações não fechadas, e as notas fiscais deveriam ser canceladas, mas por inexperiência, o sócio Ruy Costa não pediu à contabilidade para cancelar;
- que usou a sede da empresa como depósito em 2009, e que somente se transformou em Lan House em 2010, quando o Auditor Fiscal lá compareceu;
- que a responsabilização solidária do Sr. Charles só seria possível se houvesse algum vínculo formal, como relação empregatícia;
- apresenta nova contabilidade corrigida.

A DRJ/Fortaleza/CE – 7ª Turma, por meio do Acórdão 08-23.754, de 15/06/2012, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 25/09/2009 a 23/11/2009*

*LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. CABIMENTO.*

---

<sup>1</sup> Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):  
I - de cem por cento:  
(...)  
b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou com redução do imposto;

*Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.**

*A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 25/09/2009 a 23/11/2009*

**IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA PECUNIÁRIA.**

*A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

*Considera-se dano ao erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

A empresa então apresenta o Recurso Voluntário, que tem o mesmo teor da

Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recusto é tempestivo e não vislumbro óbices a seu conhecimento.

A ocultação fraudulenta de intervenientes em operação de comércio exterior é considerada dano ao erário e punida com o perdimento das mercadorias, cf. DL 1.455/76, art. 23, V, e §1º, ou com multa equivalente ao valor aduaneiro, cf. §3º2:

---

<sup>2</sup> Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a*

A **ocultação fraudulenta** pode ser **provada diretamente**, pela coleta de provas ou indícios convergentes da fraude ou simulação, ou por **presunção legal**, pela demonstração da “*não-comprovação da origem disponibilidade e transferência dos recursos empregados*” na operação, cf §2º<sup>3</sup>:

Desse modo, e por imposição legal, a **não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos** empregados na operação enseja o perdimento ou multa substitutiva. Com efeito, em vista da infinidade de fraudes e interesses nas fraudes em comércio exterior<sup>4</sup>, e ainda, a impossibilidade de regulação de intervenientes estrangeiros, é que a legislação impõe transparência plena nas operações.

No presente caso, há elementos mais que suficientes para que se considere o Sr. Charles Dantas como real adquirente das mercadorias, tal como relatado em entrevista pelo sócio Ruy Costa. Não há contestação das informações prestadas pelo Sr. Ruy Costa, apenas se tentou, nos recursos, caracterizar o Sr. Charles como “assessor”. Todavia, o conjunto probatório leva à conclusão de que era o real adquirente, pois 1 – o sr. Ruy Costa não demonstra conhecer os detalhes do negócio, dando informações incorretas, e aponta o Sr. Charles como o responsável pelas negociações, sendo remunerado com 20%, depois corrigido para 2,5% ou 5%, e ainda, por divisão de lucros; 2 – Os clientes informaram que somente tiveram negociações com o Sr. Charles, reconhecendo-o como o representante da empresa; 3 – O Sr. Charles já trabalhava com importação de cimento, e tinha problemas no CPF, não podendo figurar como importador;

Além desse elementos, outros corroboram na caracterização da ocultação fraudulenta do real adquirente: 4 – Não se comprovaram a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações; 5 – A contabilidade indicava saldos credores reiterados, em clara demonstração de insuficiência de recursos; 6 – não havia depósito para o armazenamento das mercadorias; 7 – não se confirmou a venda de mercadorias a clientes indicados em diversas notas fiscais, caracterizando-as como inidôneas.

---

*interposição fraudulenta de terceiros.* [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.](#)

(...)

§ 1º *O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.* [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#)

(...)

§ 3º *As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.](#)*

<sup>3</sup> § 2º *Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

<sup>4</sup> , tais como lavagem de dinheiro, operações fictícias para auferimento de benefícios à exportação, ocultação de intervenientes para ludibriar controles e cotas, ocultação de interveniente para evasão tributária, blindagem patrimonial do real interveniente, e muitos outros

A alegada origem dos recursos pelo financiamento dos exportadores carece de qualquer amparo, seja porque contraria a contabilidade registrada, seja porque alegadamente feita em espécie. Ora, os valores transacionados superam os R\$ 10.000,00 que seriam permitidos para operações em espécie no comércio exterior.

A alegada utilização da sede da empresa como depósito para milhares de sacos de cimento também soa inverossímil, numa localidade alugada por R\$ 350,00 para Lan House. Tal inverossimilhança soma-se ao conjunto probatório como direcionador da formação do convencimento do julgador<sup>5</sup> em sentido desfavorável à empresa.

A falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, por si só, caracteriza a ocultação fraudulenta de terceiros, conforme §2º do art. 23 do Decreto 1.455/76. Cumulado com os outros indícios veementes, não há como deixar de concluir pela efetiva interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real adquirente, no presente caso, e a participação efetiva do Sr. Charles, ensejando sua responsabilização tributária solidária, conforme artigo 124, I do CTN<sup>6</sup> e artigo 95, I, do Decreto Lei 37/66<sup>7</sup>.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo                      Giovani                      Vieira                      -                      Relator

---

<sup>5</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

<sup>6</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

<sup>7</sup> Art.95 - Responde pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;